



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002400-08.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado LUCAS STERSA DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO.V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

*

VOTO N° : 33.907
APELAÇÃO N°: 1002400-08.2024.8.26.0073
COMARCA : AVARÉ — 2ª VARA
APELANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
APELADO : LUCAS STERSA DE MORAES
JUIZ : SUSANE CAROLINA GAIDA

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Primeira fase. Financiamento imobiliário. Alienação fiduciária. Ajuizamento da Ação para compelir o demandado a prestar contas quanto ao valor de venda do imóvel. DECISÃO que julgou procedente a Primeira Fase da Ação, com a condenação do Banco réu na prestação das contas pleiteadas, além do pagamento da verba honorária sucumbencial. APELAÇÃO do Banco demandado, que pede a exclusão das verbas sucumbenciais. EXAME: Decisão que julgou procedente a Primeira Fase da “Ação de Exigir Contas” que possui natureza interlocutória, mesmo porque não põe fim ao processo de conhecimento como um todo, mas tão somente à primeira etapa do procedimento especial em questão. Pronunciamento judicial que desafiava Recurso de Agravo de Instrumento, “ex vi” dos artigos 203, §§1º e 2º, 550, § 5º, 1.009, “caput”, e 1.015, inciso II, todos do Código de Processo Civil, além da orientação traçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.680.168/SP. Apresentação de Recurso de Apelação que configura “erro grosseiro”, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do Apelo. Precedentes desta E. Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Exigir Contas*” ajuizada pelo apelado contra o Banco apelante, alegando que “... a) *celebrou contrato de financiamento imobiliário com o réu, tendo como objeto imóvel situado à Rua Miguel Chibani nº 1000, Qd. 29, Lote 15, Bairro Residencial Fazenda Paraíso, Avaré-SP; b) em razão de desemprego, deixou de adimplir as parcelas devidas entre 20/05/2017 e 20/06/2018,*

correspondendo à época a uma dívida de R\$ 9.407,99; c) sem purgar a mora foi consolidada propriedade do bem em favor da Instituição Financeira; d) no início de 2024, tomou conhecimento de que o imóvel teria sido arrematado por terceiro identificado apenas como "Fernando"; e e) solicitou informações ao banco sobre eventual crédito em seu favor, porém não obteve resposta. Ao fim, requereu a concessão da gratuidade da justiça e a prestação de contas pelo réu quanto à alienação do imóvel e eventual saldo remanescente" ("sic", fl. 145).

O MM. Juiz "*a quo*" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "*in verbis*": "... *JULGO PROCEDENTE a primeira fase da ação de exigir contas, com fundamento no art. 550, §5º do CPC, para DETERMINAR que o réu BANCO DO BRASIL S/A preste contas, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando: a) O valor obtido com a alienação do imóvel objeto da matrícula 64.065; b) As despesas decorrentes da venda; c) O saldo remanescente em favor do autor, se houver; d) Caso ainda não tenha sido vendido, informar a situação atual do imóvel e eventuais leilões realizados ou designados. A prestação de contas deverá ser instruída com documentos justificativos, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC*" ("sic", fls. 147/148).

Apela o Banco réu pugnando pelo afastamento da condenação no pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 151/159).

Anotado o Recurso (fl. 162), o autor apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 165/173).

É o relatório, adotado o de fl. 145.

Malgrado o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a decisão proferida na primeira fase da “*Ação de Exigir Contas*” é de natureza interlocutória, “*ex vi*” do artigo 550, § 5º, do Código de Processo Civil. Bem por isso, desafia Agravo de Instrumento, conforme previsto no artigo 1.015, inciso II, do mesmo Código Processual.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “*não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação*” (v. REsp 1680168/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 10/06/2019).

Não bastasse, impõe-se destacar que conforme previsto no artigo 1.009, “*caput*”, do Código de Processo Civil, “*da*

sentença cabe apelação”, sendo que “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (v. artigo 203, §1º, do Código de Processo Civil) e “decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º” (v. artigo 203, §2º, do Código de Processo Civil).

No mesmo sentido é o Enunciado 177 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): *“A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento”.*

Todavia, no caso vertente, embora a procedência da primeira fase da *“Ação de Exigir Constas”* (v. fls. 145/148), já se viu, o autor apresentou esta Apelação, circunstância que configura evidente *“erro grosseiro”*, motivo pelo qual não se revela aplicável na espécie o princípio da fungibilidade recursal, impondo-se o não conhecimento do Recurso.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a farta Jurisprudência:

1058743-04.2023.8.26.0576
Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*
Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2024

Data de publicação: 30/08/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação de prestação de contas em primeira fase. Recurso de apelação. Inadequação. Decisão que desafia recurso de agravo de instrumento. Precedentes desta C. Câmara. Recurso não conhecido.

1021160-36.2021.8.26.0032

Classe/Assunto: Apelação Cível / Empreitada

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Araçatuba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/02/2024

Data de publicação: 29/02/2024

Ementa: Empreitada. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Primeira Fase. Procedência. Interposição do recurso de apelação. Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso cabível é agravo de instrumento, nos termos do art. 550, §5 e 1.015, II do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0015977-86.2024.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): João Antunes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2025

Data de publicação: 27/03/2025

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1, Ação de prestação de contas objetivando o o reconhecimento do direito de exigir contas sobre impostos e tarifas cobradas nos últimos dez anos. A decisão de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando a ré a prestar contas em quinze dias. Irresignação da requerida. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do recurso interposto, considerando a natureza da decisão como interlocutória e não sentença, o que tornaria cabível o agravo de instrumento e não a apelação. III. Razões de Decidir 3. Prestação de contas. Primeira fase. Pronunciamento judicial que tem natureza de decisão interlocutória. Hipótese que enseja o manejo de agravo de instrumento em caso de insurgência. Inteligência dos artigos 550, § 5º e 1.015, inciso II, ambos do CPC. Erro inescusável. Inadmissibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. IV. Dispositivo 5. Recurso de apelação não conhecido.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora